

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.187, DE 2023**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.187, DE 2023**

Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado RICARDO SILVA

I – RELATÓRIO**1. Conteúdo da Medida Provisória**

A Medida Provisória nº 1.187, de 13 de setembro de 2023, altera a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e enumerar suas áreas de competência.

Para tanto, a norma em comento insere a nova Pasta no rol do art. 17 da Lei nº 14.600, de 2023, revoga competências relativas a microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores e registro público de empresas mercantis que eram atribuídas ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e atribui, por meio de um novo art. 30-A, uma série de competências ao novo órgão ministerial.

Entre as competências atribuídas pela Medida Provisória ao Ministério do Empreendedorismo destacam-se as concernentes ao incentivo à formalização das microempresas e empresas de pequeno porte, à promoção de arranjos produtivos locais, à qualificação e à extensão empresariais, à promoção da competitividade e da inovação, ao incentivo à participação dos pequenos negócios nas exportações brasileiras, ao microcrédito e ao fomento da cultura empreendedora. Nenhuma dessas competências estava expressamente designada a qualquer Ministério antes da edição da Medida Provisória nº 1.187, de 2023.

A Medida Provisória também cuida de reformular a Secretaria de Gestão Corporativa, componente do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que passa a ser denominada Secretaria de Serviços Compartilhados e inclui entre as pastas a serem atendidas pela Secretaria o



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Por fim, são criados, por transformação de cargos já componentes da estrutura da Administração Pública Federal, dois novos cargos: o de Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e um Cargo Comissionado Executivo de nível 18 (CCE-18).

2. Justificativa da Medida Provisória

A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória nº 1.187, de 2023, dispõe que o Poder Executivo, ao “conferir status ministerial ao tema [do Empreendedorismo, das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte]”, “reconhece a centralidade da agenda e estabelece condições institucionais adequadas aos programas e ações a serem executadas pela nova pasta”.

Ademais, também de acordo com o Poder Executivo, “dados oficiais mostram que o segmento de micro e pequenas empresas é responsável por parcela significativa dos empregos formais no país, constituindo-se vetor indispensável de crescimento econômico com sustentabilidade e inclusão social”. A Exposição de Motivos destaca que as mudanças legais fortalecem a atuação do Governo Federal nas matérias correlatas às micro e pequenas empresas, bem como no “fomento ao empreendedorismo e à cultura empreendedora no país”.

Conforme já destacado no presente Relatório (item 1 da Seção I), essa justificativa é corroborada pelo fato de que, além das competências transpostas de outras estruturas para a nova Pasta, a Medida Provisória em exame também atribui a ela novas competências, que antes não eram contempladas por nenhum órgão do desenho ministerial.

3. Emendas

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 26 emendas à Medida Provisória nº 1.187, de 2023, abordando os temas resumidos no seguinte quadro:

Emenda	Autoria	Tema
1	Deputado Federal Florentino Neto (PT/PI)	Inclusão, na área de competência do novo Ministério, do empreendedorismo feminino e do promovido por pessoas com deficiência, além do cooperativismo e do associativismo.
2		
3	Senador Weverton (PDT/MA)	Recriação, na estrutura básica do Ministério da Fazenda, da Escola de Administração Fazendária (ESAF).



4	Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	Impedimento legal para que a Infraero implante, administre, opere ou explore infraestrutura aeroportuária no exterior, ainda que por subsidiária ou sociedade.	
5		Previsão de que a aquisição de aeronave para uso na organização básica da Presidência da República e dos Ministérios dependa de prévia aprovação pelo Congresso Nacional.	
6		Vedação, a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, da instauração ou solicitação de instauração de demanda ou procedimento que "limite ou restrinja" a manifestação de expressão e de opinião de qualquer pessoa.	
7		Extinção da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, integrante da organização da Advocacia-Geral da União.	
8		Soma dos conteúdos das Emendas nº 6 e 7.	
9		Deputado Federal Murilo Galdino (Republicanos/PB)	Inclusão, na área de competência do novo Ministério, do apoio aos trabalhadores manuais do setor têxtil.
10			Senador Weverton (PDT/MA)
11	Deputado Federal Acácio Favacho (MDB/AP)	Inclusão, na área de competência do novo Ministério, do incentivo ao empreendedorismo jovem.	
12	Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG)	Inclusão, na área de competência do novo Ministério, das políticas de apoio à desburocratização e à simplificação da interação das microempresas e empresas de pequeno porte com o poder público.	
13		Inclusão, na área de competência do novo Ministério, do empreendedorismo feminino.	
14		Inclusão, na área de competência do novo Ministério, da criação de instâncias de participação e fortalecimento do diálogo com as entidades empresariais de comércio e serviços.	
15		Inclusão, na área de competência do novo Ministério, de apoio específico à microempresa e empresa de pequeno porte das atividades de Comércio e Serviços.	
16		Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	Extensão à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) das garantias legais estabelecidas para as Agências Reguladoras, em especial a ausência de tutela ou de



		subordinação hierárquica, a autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira e a investidura a termo de seus dirigentes e estabilidade durante os mandatos.
17	Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	Previsão de que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) priorize a inovação e o fomento ao desenvolvimento tecnológico de fármacos e de medicamentos produzidos no mercado interno brasileiro.
18	Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	Idêntica ao teor da Emenda nº 16.
19	Deputado Federal Heitor Schuch (PSB/RS)	Inclusão, na área de competência do novo Ministério, da economia criativa e do cooperativismo.
20		Alteração do nome do novo Ministério para "Ministério do Empreendedorismo, Economia criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas Empresas".
21	Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	Idêntica ao teor da Emenda nº 20.
22		Idêntica ao teor da Emenda nº 19.
23	Deputado Federal Felipe Carreras (PSB/PE)	Idêntica ao teor das Emendas nº 20 e 21.
24	Deputado Federal Danilo Forte (União/CE)	Inclusão, na área de competência do novo Ministério, do empreendedorismo feminino.
25	Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	Inclusão, na área de competência do novo Ministério, do apoio ao ecossistema de startups e inovação.
26	Deputado Federal Marco Bertaiolli (PSD/SP)	Determinação de que o novo Ministério seja composto por no mínimo 4 Secretarias, voltadas ao Artesanato e ao Microempreendedor Individual, ao Ambiente de Negócios, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e Empreendedorismo, às Associações Comerciais e ao Registro Empresarial e à Integração.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

1. Admissibilidade



1.1. Atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência

A Medida Provisória nº 1.187, de 2023, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição da República.

A relevância da medida é exibida pela elevação ao status ministerial do empreendedorismo, atividade fundamental para a criação de novos negócios, com a correspondente geração de emprego e renda, e também das microempresas e empresas de pequeno porte, que geram mais da metade dos empregos formais no Brasil.

Já a urgência se mostra presente porque, conforme destacado na Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória, fez-se necessário dotar o Governo Federal, rapidamente, de instrumentos adequados para atuar de maneira imediata no cumprimento das competências abraçadas pela nova estrutura, tanto por transposição de atribuições que estavam em outras pastas quanto pela explicitação inédita de competências.

Reforçando o ponto da urgência da edição da Medida Provisória, destaco que, no final do mesmo mês de setembro em que se deu a criação do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, o Governo Federal foi capaz de combater os efeitos deletérios do ciclone extratropical que atingiu o Estado do Rio Grande do Sul sobre os empreendedores por meio de uma subvenção econômica articulada e coordenada no âmbito do novo Ministério. Se a sua criação tivesse sido feita por meio de Projeto de Lei, possivelmente não teria sido possível criar o programa de socorro emergencial e os empreendedores atingidos teriam tido dificuldades ainda maiores de superar os danos da catástrofe climática.

Ressalto, ainda, que também foi observado o requisitos previsto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, já que enviadas, pelo Poder Executivo, a Mensagem nº 461, de 2023, e a Exposição de Motivos EM nº 115/2023 MGI.

Portanto, entendo não restarem dúvidas quanto ao atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.187, de 2023.

1.2. Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

O texto da Medida Provisória observou as restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal, de forma que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade formal.

No que tange à constitucionalidade material, é também claro que a matéria não afronta dispositivos de natureza material da Constituição Federal.



Na realidade, a Medida Provisória nº 1.187, de 2023, longe de ferir a Constituição, na realidade a concretiza, por auxiliar o atingimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. O estímulo ao empreendedorismo e às micro e pequenas empresas está diretamente ligado à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à garantia do desenvolvimento nacional, à erradicação da pobreza e da marginalização e à promoção do bem de todos, pois a nova estrutura se volta a uma atividade que é por excelência criadora de valor e a segmentos econômicos que, como dito, geram a maior parte dos empregos formais no país.

O mesmo reforço às disposições constitucionais é visível em relação aos princípios da ordem econômica inscritos no art. 170 da Constituição, que, além de prever a centralidade do trabalho humano e da livre iniciativa, enumera princípios como o da propriedade privada, o da redução das desigualdades regionais e sociais, o da busca do pleno emprego e, especificamente, o do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte (inciso IX do art. 170).

Quanto à juridicidade da matéria, a Medida Provisória nº 1.187, de 2023, também atende plenamente aos requisitos de admissibilidade, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não viola qualquer princípio geral do Direito, e possui os atributos próprios das normas jurídicas (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Finalmente, em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e recebe, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, aprimoramentos para ampliar sua clareza e fluidez.

A mesma situação de plena constitucionalidade se observa em relação à grande maioria das emendas apresentadas. Apenas as Emendas nº 4 a 8, 16 e 18 padecem de vício e inconstitucionalidade por versarem sobre matérias estranhas à tratada na Medida Provisória.

Dessa forma, conluo pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.187, de 2023, e das Emendas nº 1 a 3, 9 a 15, 17 e 19 a 26; e pela inconstitucionalidade das Emendas nº 4 a 8, 16 e 18, por versarem sobre matéria estranha à contida na Medida Provisória.

1.3. Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.187/2023, observa-se que não houve desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, à lei do plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária da União.



De fato, o objeto da Medida Provisória é a criação do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, o que foi feito sem ensejar qualquer nova despesa, já que os únicos dois cargos criados, na ocasião (o cargo de Ministro de Estado e de Secretário-Executivo) resultaram de transformação de cargos existentes, nos termos do art. 3º da norma.

Observa-se que mesmo com o desdobramento da estrutura do novo Ministério, por meio de Decreto (no caso, do Decreto nº 11.725, de 4 de outubro de 2023), toda a sua estrutura derivou de remanejamento de cargos então alocados no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, sendo absolutamente claro, nesse sentido, o art. 2º do mencionado Decreto.

Dessa maneira, seja no momento de sua criação, seja no momento de sua estruturação infralegal, o novo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não ensejou qualquer nova despesa pública, mas apenas remanejamento de recursos já previstos. Não há que se falar, à evidência, assim, em eventual incompatibilidade ou inadequação financeira e orçamentária da Medida Provisória em exame.

Quanto às emendas, cabe ponderar que nenhuma delas cria nova despesa sem previsão orçamentária e, assim, todas elas devem ser consideradas compatíveis e adequadas do ponto de vista financeiro e orçamentário.

2. Mérito

Segundo dados do Mapa de Empresas, mantido e atualizado pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – MEMP¹, em dezembro de 2023 existiam no Brasil 19.127.242 (dezenove milhões, cento e vinte e sete mil e duzentas e quarenta e duas) microempresas, bem como 1.184.070 (um milhão, cento e oitenta e quatro mil e setenta) empresas de pequeno porte, totalizando 20.311.312 (vinte milhões, trezentas e onze mil trezentas e doze) de pessoas jurídicas enquadradas nas categorias correspondentes às atribuições do MEMP.

Assim sendo, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte (MPEs) são formadas por quase 21 milhões de empreendimentos no Brasil, o que representa, segundo dados do Sebrae, aproximadamente 99% do total das empresas nacionais, 27% do PIB nacional e 54% dos empregos formais.

Apesar da relevância que apresentam à economia do país, são diversos os desafios que as MPEs enfrentam. A fim de obter resultados mais assertivos e representativos é necessária uma concertação das políticas públicas voltadas para os pequenos negócios no Brasil.

1 <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas>



Por serem historicamente responsáveis por prover a maior parte dos empregos formais, é importante fomentar políticas públicas específicas para os pequenos negócios que os auxiliem a aumentar a produtividade, o investimento, o acesso ao crédito e aos mercados externos.

Nesse sentido, a fim de viabilizar o aumento da produtividade e competitividade das MPEs, faz-se necessária intervenção estatal para, entre outros objetivos, estimular e melhorar o ambiente de negócios para a operação e subsistência das MPEs; fomentar o empreendedorismo; estimular o associativismo e o cooperativismo, bem como a capacitação dos empreendedores; apoiar a internacionalização das MPEs e o seu acesso a mercados estrangeiros; incentivar o tratamento especial e diferenciado às MPEs nas compras públicas; facilitar e ampliar o acesso a crédito sustentável; e fomentar a geração e implementação de inovação e de tecnologias.

A criação do MEMP, por meio da Medida Provisória nº 1.187, de 13 de setembro de 2023, viabilizará o estabelecimento de um locus responsável pela coordenação governamental das políticas públicas sensíveis às MPEs, almejando-se, a partir da conversão da Medida Provisória em lei, a inclusão perene e destacada dos pequenos negócios na agenda do governo.

Além de estar fora de dúvida a importância do MEMP e, portanto, da aprovação da Medida Provisória que viabilizou a sua criação, boa parte das emendas apresentadas nesta Comissão Mista aprimoram as competências e capacidades da nova Pasta. A partir do acolhimento de diversas dessas emendas e de outras considerações, é sugerido o Projeto de Lei de Conversão em anexo, com um total de 19 modificações pontuais em relação ao texto inicial de setembro de 2023.

O primeiro aprimoramento constante do PLV ora proposto à Comissão tem caráter técnico e consiste no redesenho dos primeiros 3 incisos do art. 30-A da Lei nº 14.600, de 2023, com inclusão da expressão “coordenação, articulação e proposição” para resumir a forma de atuação do MEMP em relação aos temas centrais do empreendedorismo, da microempresa e da empresa de pequeno porte e do artesanato e do microempreendedor.

Com isso, corrige-se impropriedade técnica constante da Medida Provisória, que repete, em todos os 3 primeiros incisos, a expressão “políticas, programas e ações de apoio”, tornando o ordenamento jurídico mais claro e preciso. Ademais, com a explicitação dos papéis de coordenação, articulação e proposição, o novo órgão ministerial fica mais claramente posicionado diante da transversalidade dos temas, que tocam as áreas de competências de outros Ministérios.

O segundo aprimoramento é a inclusão, como tema a ser objeto da coordenação, articulação e proposição do MEMP, da economia criativa, intimamente relacionada com o empreendedorismo de maneira geral. Esse aprimoramento advém do acolhimento das emendas nº 9, 19, 22 e 25, que



tratam, de diferentes maneiras, da inclusão da economia criativa sob a égide do novo Ministério.

O terceiro aprimoramento é a previsão de que o MEMP participe da coordenação, articulação e proposição de iniciativas voltadas à educação empreendedora. Ele decorre da necessidade de incentivar o empreendedorismo na juventude (tema da emenda nº 11, considerada acolhida nos termos o PLV) e de capacitar os brasileiros de todas as idades para que possam empreender e contribuir, com suas capacidades, para a geração de emprego e renda.

O quarto aprimoramento é a inclusão do tema do cooperativismo e do associativismo entre as áreas do novo Ministério, como resultado também do acolhimento de emendas, no caso as de nº 1, 2, 14, 19 e 22. Os temas do cooperativismo e do associativismo parecem ser de fato indissociáveis da situação concreta do empreendedorismo, no Brasil, que perpassa de maneira importante esses arranjos coletivos de natureza eminentemente local.

Um quinto aprimoramento sugerido é a previsão de que o MEMP atue também para coordenar, articular e propor medidas relacionadas com a garantia das políticas voltadas ao tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e empresas de pequeno porte, assegurado constitucionalmente pelo art. 146, III, "d", da Constituição, mas sempre dependente de medidas voltadas à sua concretização. Esse aprimoramento é inspirado em emendas como as de nº 12, 14 e 25, consideradas acolhidas nos termos do PLV.

O sexto aprimoramento diz respeito à previsão de que, de modo complementar às políticas de formalização de empresas, sejam desenvolvidas políticas para a identificação de microempreendedores e de profissionais autônomos. A previsão dessa medida importante, sem a qual a formalização não se completa, decorre de emendas como as de nº 10 e 12, também consideradas acolhidas nos termos do PLV.

Em sétimo lugar, propõe-se a inclusão da qualificação "sustentável" no desenvolvimento da produção a ser incentivado pelo MEMP. Cuida-se de sugestão voltada ao alinhamento do MEMP com o esforço que vem sendo feito pelo Governo Federal e também por esse Poder Legislativo no sentido de dotar as políticas públicas de capacidade de se relacionar com as metas globais direcionadas ao controle das mudanças climáticas.

O oitavo aprimoramento que é sugerido pelo PLV decorre diretamente do acolhimento das emendas nº 1, 2, 13 e 24, consagrando o empreendedorismo feminino, de modo expresso, nas atribuições legais do MEMP. Entendeu-se salutar direcionar essa ênfase no ponto relacionado a ações de qualificação e extensão empresarial, de modo a potencializar o impulso ao empreendedorismo feminino, de modo duradouro.



Em nono lugar, sugere-se, a partir do acolhimento da emenda nº 25, a menção específica à promoção de empresas de base inovadora (*startups*) no âmbito das ações de qualificação e extensão empresarial. Com esse apoio, o enorme potencial disruptivo das *startups* poderá ser em muito potencializado pela ação estatal direcionada e focada.

O décimo aprimoramento parte do acolhimento das emendas nº 12 e 25, para fazer menção expressa, nas áreas de competência do novo Ministério, à melhoria do ambiente de negócios, abrangendo, com essa indicação, a medidas como as destinadas à desburocratização e à simplificação, entre outras. No mesmo sentido, como decorrência direta da busca por um ambiente de negócios aprimorado, destaca-se a promoção da produtividade, inclusive por meio do acesso a mercados públicos e privados.

Uma décima-primeira sugestão é a que diz respeito à qualificação “inclusiva” inserida à menção à cultura empreendedora a ser fomentada pelo MEMP. Além da importância em si dessa visão voltada à inclusão, tal sugestão corresponde ao acolhimento das emendas nº 1, 2, 9 e 11, apresentadas perante esta Comissão Mista.

Em décimo-segundo lugar, propõe-se a previsão explícita de programas de equalização de passivos, regularização de débitos e mitigação ao endividamento dos empreendedores como dimensão importante da promoção da cultura empreendedora. Isso porque se um olhar voltado aos empreendedores que precisam de apoio para se recuperar ou recomeçar, não há condições de realmente promover o empreendedorismo no Brasil.

A décima-terceira sugestão é a atribuição ao MEMP de competência para atuar em apoio ao empreendedorismo em casos de calamidades públicas. Essa sugestão decorre da observação da importância da nova Pasta, em seu primeiro mês de funcionamento, na articulação e execução do programa Pronampe Crédito Solidário / RS, de socorro e apoio aos empreendedores que sofreram os efeitos do ciclone que causou grandes danos no Rio Grande do Sul, no mês de setembro de 2023.

Em décimo-quarto lugar, propõe-se a previsão de que o MEMP se volte também à inclusão socioprodutiva dos empreendedores informais da base da pirâmide social, promovendo a necessária interseção da política do microempreendedor com as de assistência social e suas redes. Isso porque, na prática, há muitos empreendedores numa área de sobreposição entre as políticas de assistência e o empreendedorismo, sendo relevante enxergar essas pessoas também sob o ponto de vista das capacidades de empreender.

Já a décima-quinta sugestão, que fecha o rol de incisos propostos para o art. 30-A da Lei nº 14.600, de 2023, consiste em prever que o MEMP suporte as ações nacionais e subnacionais na utilização dos instrumentos de apoio ao empreendedorismo e às micro e pequenas empresas, com destaque para o poder de compra governamental que é fundamental para o desenvolvimento dos territórios. Essa sugestão se baseia no fato de que há dificuldades, especialmente em âmbito local, de utilizar de modo adequado



os instrumentos de desenvolvimento concreto de pequenos negócios, inclusive as compras governamentais.

O décimo-sexto aprimoramento sugerido é a previsão, nos parágrafos se propõe incluir no art. 30-A da Lei nº 14.600, de 2023, do papel do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE de apoiar políticas públicas formuladas pelo MEMP e participação do Ministério, no que for pertinente, nos contratos de gestão celebrados pela Apex e pela ABDI com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. Com essas previsões, a nova estrutura passa a ter melhores condições de transmitir, da fase de formulação à fase de execução, inclusive descentralizada, as diretrizes a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

A décima-sétima sugestão do PLV é a inclusão, no § 3º do art. 76 da Lei nº 14.600, de 2023, da expressão “mediante solicitação”, para que a Secretaria de Serviços Compartilhados atue apenas nos casos em que os Ministérios por ela atendidos solicitem, respeitando-se a visão de cada Pasta quando ela entender que possui condições de dar atendimento, individualmente, às suas demandas administrativas.

O décimo-oitavo ponto levantado pelo PLV em anexo é a previsão de poder de requisição ao MEMP, de modo em tudo semelhante ao previsto no inciso III do art. 56 da Lei nº 14.600, de 2023, em favor dos Ministérios criados naquela oportunidade.

Finalmente, o décimo-nono e último ponto é a necessária previsão de que a composição de órgãos colegiados com representação do Governo Federal seja atualizada, em 120 dias, para contar, nos temas que envolvam as microempresas e empresas de pequeno porte, com representantes do MEMP.

Com essas sugestões de aprimoramento, consolidadas no PLV em anexo, a estrutura do MEMP estará em melhores condições de desenvolver o necessário estímulo ao empreendedorismo, às microempresas e às empresas de pequeno porte, com a consequente geração de emprego e renda que ajudarão a alavancar o desenvolvimento econômico e social do país.

Quanto às emendas nº 3, 15, 17, 20, 21, 23 e 26, entendo que devam ser rejeitadas, não obstante a boa intenção de seus formuladores.

A Emenda nº 3 propõe a recriação da Escola de Administração Fazendária (ESAF), medida que pode ser salutar mas dependeria de maiores debates, com a participação, em especial, do Ministério da Fazenda.

A Emenda nº 15, por sua vez, busca incluir na área de competência do MEMP, de modo expresso, apoio específico à microempresa e à empresa de pequeno porte das atividades de Comércio e Serviços, medida que parece ser dispensável diante da natural importância quantitativa desses setores diante do quantitativo total de pequenos negócios.



Já a Emenda nº 17, que prevê a priorização pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) de inovação e fomento ao desenvolvimento tecnológico de fármacos brasileiros, deve, a exemplo do que acontece com a medida proposta na Emenda nº 3, ser melhor discutida, inclusive com a participação do Ministério da Saúde.

As Emendas nº 20, 21 e 23 buscam alterar o nome do novo Ministério para "Ministério do Empreendedorismo, Economia Criativa, Cooperativismo e Micro e Pequenas Empresas", medida que parece desnecessária diante da abrangência do termo "empreendedorismo" e do fato de que o Ministério, embora criado há poucos meses, já está se tornando conhecido pelo seu nome original.

Por último, a Emenda nº 26, que cria uma estrutura de Secretarias mínima para o Ministério, trata de assunto que foi tratado, em todas as Pastas, por Decreto, sendo inconveniente excepcionar o caso do MEMP para estabelecer, apenas nesse caso, regras legais sobre a estrutura de Secretarias.

3. Conclusão do Voto

Desse modo, pela Comissão Mista, voto:

- a) Pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.187, de 2023;
- b) Pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.187, de 2023, e das Emendas nº 1 a 3, 9 a 15, 17 e 19 a 26, apresentadas perante a Comissão Mista; e pela inconstitucionalidade das Emendas nº 4 a 8, 16 e 18, por versarem sobre matéria estranha à contida na Medida Provisória;
- c) Pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.187, de 2023 e das Emendas apresentadas; e
- d) No mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.187, de 2023, e das Emendas nº 2, 9 a 14, 19, 22, 24 e 25, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.

Sala das Reuniões, em de dezembro de 2023

Deputado RICARDO SILVA

Relator



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.187, DE 2023**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2023**

(Medida Provisória nº 1.187, de 2023)

Altera a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, para criar o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

17.
.....

XII-A - Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

.....” (NR)

“Seção XIII-A**Do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**

Art. 30-A. Constituem áreas de competência do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

I – coordenação, articulação e proposição de políticas, programas e ações de apoio que tratem de:

- a) empreendedorismo;
- b) microempresa e empresa de pequeno porte;
- c) artesanato e microempreendedor;
- d) educação empreendedora;
- e) concretizar e garantir o tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte previsto nos arts. 146, III, “d”, 170, IX e 179 da Constituição da República, incluída a defesa institucional junto aos Poderes da República e aos entes federados.



II - políticas de apoio à formalização da microempresa e da empresa de pequeno porte e à identificação do microempreendedor e do profissional autônomo;

III - incentivo e promoção de arranjos produtivos locais relacionados às microempresas e às empresas de pequeno porte e de desenvolvimento sustentável da produção;

IV – ações de qualificação e extensão empresarial, com ênfase no empreendedorismo feminino e na promoção de empresas de base inovadora (*startups*), destinadas à microempresa, à empresa de pequeno porte e ao artesanato;

V - promoção da competitividade e da produtividade, inclusive por meio de acesso a mercados públicos e privados, da inovação e da melhoria do ambiente de negócios para as microempresas e empresas de pequeno porte;

VI - articulação e incentivo à participação da microempresa, da empresa de pequeno porte e do artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços;

VII - políticas destinadas ao microempreendedorismo e ao microcrédito;

VIII - promoção de ações de fomento da cultura empreendedora inclusiva, abrangidos programas de capacitação, de equalização de passivos, regularização de débitos, mitigação do endividamento e de acesso a recursos financeiros;

IX – registro público de empresas mercantis e atividades afins;

X – apoio ao empreendedorismo, à microempresa e à empresa de pequeno porte em casos de calamidade pública;

XI – inclusão socioprodutiva dos empreendedores informais da base da pirâmide social, com interseção da política do microempreendedor com as de assistência social e suas redes;

XII – suportar as ações nacionais e subnacionais na utilização dos instrumentos de apoio ao empreendedorismo e às micro e pequenas empresas, incluído o poder de compra governamental para o desenvolvimento dos territórios; e

XIII - políticas de apoio à inserção da microempresa e da empresa de pequeno porte em atividades ligadas à economia criativa, observadas as competências do Ministério da Cultura; e

XIV - políticas, programas e ações de apoio ao associativismo e ao cooperativismo, nos temas relacionados ao empreendedorismo, às microempresas e às empresas de pequeno porte, observadas as competências do Ministério do Desenvolvimento Agrário e do Ministério do Trabalho e Emprego.



§ 1º O Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte poderá firmar acordos de cooperação técnica para consecução das políticas públicas formuladas de acordo com os incisos I a XII do caput, inclusive com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE.

§ 2º O SEBRAE prestará apoio à implementação e avaliação das políticas públicas nacionais de que tratam os incisos I a XII do caput.

§ 3º Os contratos de gestão a que se refere o parágrafo único do art. 34 desta lei, nos pontos atinentes ao empreendedorismo, às microempresas e às empresas de pequeno porte, contarão com a participação do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.” (NR)

“Art.

76.
.....

§ 2º A Secretaria de Gestão Corporativa que, em 31 de dezembro de 2022, constava da estrutura regimental do Ministério da Economia passa a ser denominada Secretaria de Serviços Compartilhados e fica transferida para o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 3º A Secretaria de Serviços Compartilhados atenderá, mediante solicitação, às demandas administrativas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério dos Povos Indígenas, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.” (NR)

Art. 2º Fica criado, por desmembramento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 3º Ficam criados por transformação:

I - o cargo de Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; e

II - um Cargo Comissionado Executivo de nível 18 - CCE-18.

Parágrafo único. Para a transformação de que trata o caput, serão utilizados:



I - cinco CCE-13; e

II - um CCE-7.

Art. 4º Aplica-se o disposto no Capítulo IX da Lei nº 14.600, de 2023, à criação do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 5º O disposto no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, aplica-se aos servidores, aos militares e aos empregados requisitados para o Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Parágrafo único. O exercício do poder de requisição, nos termos do caput, terá vigência até o dia 30 de junho de 2024.

Art. 6º A composição de órgãos colegiados que contem com representação do Governo Federal e tratem de temas relacionados ao empreendedorismo, à microempresa e à empresa de pequeno porte será atualizada, em até 120 dias, para incluir representantes indicados pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 7º Ficam revogados os incisos IX e X do caput do art. 34 da Lei nº 14.600, de 2023.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de dezembro de 2023

Deputado RICARDO SILVA

Relator

